



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N° 083/2024

Interessado: Setor de Compras e Licitações

Assunto: Parecer jurídico sobre legalidade de dispensa de licitação – Art. 75, II, Lei 14.133/2021 –

Processo Licitatório n° 080/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento do patrimônio material e imaterial da imigração alemã, conforme descrito no processo.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos (conforme check list juntado aos autos):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Restou demonstrada a publicação da dispensa pelo prazo de 3 dias, além de pesquisa de preços como de praxe.

Neste ponto resta importante destacar que em situações com esta dos autos, o ideal seria proceder a abertura de licitação, independentemente do valor da contratação, visto que trata-se de objeto complexo, que na maioria das vezes resulta em aditivos de valores.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento do patrimônio material e imaterial da imigração alemã, conforme descrito no processo.**

Verifica-se que o valor total orçado da contratação será limitado a **R\$34.893,00** (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais), por meio de uma “*dispensa de licitação*”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que este encontra-se dentro dos parâmetros firmados no art. 75, II da Lei Federal 14.133/2022, com limite de compra estipulado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado por meio do Decreto Federal nº10.922/2022, representando atualmente um limite de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que este limite deve ser observado a fim de evitar compras e contratações de forma fracionada onde, mesmo em objetos distintos, seja possível identifica-se uma mesma finalidade, conforme preconiza o §1º do Artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.¹

¹ Lei 14.133/2021 Art. 72. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Sobre referida contratação, é preciso analisar sob o prisma do **art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa.**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios técnicos, ou de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do setor técnico responsável, bem como, da própria gestão pública, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no julgado do Acórdão nº 1492/2021, *verbis*:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...].²(grifo nosso)

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Deste modo, desde que atendido o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, bem como, diante da **aparente regularidade**³ do presente processo, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

S.M.J.⁴

Presidente Lucena, 26 de dezembro de 2024.

SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN

Assessora Jurídica
OAB/RS 113.638

³ Os documentos apresentados pela empresa não foram objeto de conferência, mas tão somente os atos praticados pela Administração e seus servidores, cabendo ao setor responsável a conferência da validade dos documentos juntados.

⁴ **As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis**, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e **não vinculam a Administração Pública**, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, **podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal**.